



GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 336/2008
BOA VISTA, 10 de novembro de 2008

DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ARTIGO 2.º
DA LEI MUNICIPAL N.º 318/2007, E ADOTA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas e cumprindo com o que determina o art. 24, § 1º, Incisos II e IV, da Lei Federal N.º 11.494, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 2.º da Lei Municipal N.º 318/2007, datada de 12 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 10 (dez) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- 1) um representante do **Conselho Municipal de Educação**;
- 2) um representante do **Conselho Tutelar**;
- 3) um representante dos **Diretores das Escolas Básicas Públicas**;
- 4) um representante dos **Estudantes da Educação Básica Pública**;
- 5) um representante dos **Estudantes da Educação Básica Pública – Indicado pela Entidade de Estudantes Secundaristas**;
- 6) dois representantes dos **Pais de Alunos da Educação Básica Pública**;
- 7) um representante do **Poder Executivo Municipal**;
- 8) um representante do **Poder Executivo Municipal – Secretaria Municipal de Educação** ou Órgão educacional ou equivalente;
- 9) um representante dos **Professores da Educação Básica Pública**;
- 10) um representante dos **Servidores Técnico-Administrativos das Escolas Básicas Públicas.**



§ 1º - Os membros de que tratam os incisos III, IV, VI, IV e X deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º - A indicação referida no art. 1º, caput, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 3º - Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º - Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 5º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.”

Art. 2.º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente o Artigo 2.º da Lei Municipal N.º 318/2007, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de outubro de 2008.

Boa Vista, 10 de novembro de 2008.


JOSÉ ALBERTO SOARES BARBOSA
PREFEITO